



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

*Estabelece prazos máximos para análise e decisão dos requerimentos de benefícios por incapacidade no âmbito do INSS, institui tramitação prioritária em casos de enfermidade grave, cria decisão provisória mediante análise sumária e determina transparência na fila de requerimentos.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre prazos máximos, tramitação prioritária, mecanismos de decisão provisória e transparência administrativa aplicáveis aos requerimentos de benefícios por incapacidade no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando assegurar efetividade à proteção social.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos requerimentos de:

- I – auxílio por incapacidade temporária;
- II – aposentadoria por incapacidade permanente;
- III – auxílio-acidente, quando houver necessidade de avaliação pericial;
- IV – benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), quando a avaliação indicar deficiência/incapacidade e vulnerabilidade;
- V – demais benefícios que dependam de perícia médica ou avaliação biopsicossocial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O INSS deverá concluir a análise e proferir decisão administrativa no prazo máximo de:

- I – 30 (trinta) dias, para requerimentos com tramitação prioritária;
- II – 45 (quarenta e cinco) dias, para os demais requerimentos.

§1º O prazo será contado da data do protocolo do requerimento, desde que haja documentação mínima.

§2º Considera-se documentação mínima: identificação do segurado, vínculo contributivo quando aplicável, relatório/atestado médico circunstanciado, CID quando disponível e exames que fundamentem o diagnóstico.

§3º Havendo necessidade de complementação documental, o INSS deverá notificar o requerente em até 10 (dez) dias, com indicação objetiva do que falta, suspendendo-se a contagem até a entrega.

§4º É vedado indeferir requerimento por ausência documental sem prévia notificação para complementação, na forma do §3º.

Art. 4º Terão tramitação prioritária os requerimentos em que haja evidência clínica de enfermidade grave ou incapacitante, incluindo:

- I – neoplasia maligna (câncer);
- II – insuficiência renal crônica com necessidade de terapia renal substitutiva;
- III – cardiopatias graves;
- IV – acidente vascular cerebral (AVC) com sequelas;
- V – doenças degenerativas incapacitantes;
- VI – doenças raras;
- VII – transtornos mentais graves com incapacidade comprovada;
- VIII – outras enfermidades de igual gravidade, conforme regulamentação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A prioridade será reconhecida mediante apresentação de relatório médico circunstanciado, com descrição da incapacidade funcional e estimativa de tempo de afastamento.

§2º O INSS deverá disponibilizar campo específico para marcação de “Prioridade por Enfermidade Grave” em seus canais digitais e presenciais.

Art. 5º Ultrapassado o prazo previsto no art. 3º sem decisão, o INSS deverá proferir decisão provisória mediante análise sumária do conjunto documental apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com uma das seguintes providências:

I – concessão provisória do benefício por incapacidade; ou

II – agendamento prioritário de perícia/avaliação em caráter urgente, quando indispensável; ou

III – despacho fundamentado de exigência documental, quando objetivamente necessária.

**§1º A decisão provisória constitui medida excepcional de proteção social, fundada no princípio da continuidade da subsistência, e não afasta a exigência legal de perícia para a decisão definitiva.**

§2º A concessão provisória terá duração inicial de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, até conclusão definitiva do processo.

§3º Confirmados os requisitos, o benefício será mantido ou convertido no benefício adequado, com efeitos financeiros desde o requerimento.

§4º A cessação do benefício provisório somente ocorrerá mediante decisão motivada e garantia de contraditório administrativo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo comprovada fraude.

Art. 6º Para fins de segurança e integridade do sistema:

I – o INSS poderá validar a autenticidade do relatório médico por meio de verificação de CRM, CNES e prontuário, quando aplicável;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – constatada divergência grave, poderá ser determinada perícia imediata;
- III – comprovada fraude ou má-fé, será aplicado o ressarcimento e as sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos de boa-fé em razão de decisão provisória não serão objeto de devolução automática, respeitados os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Art. 7º Quando inexistir disponibilidade de perícia presencial em prazo compatível, o INSS deverá adotar, preferencialmente:

- I – teleperícia, quando tecnicamente possível;
- II – perícia domiciliar, quando houver incapacidade de locomoção;
- III – perícia hospitalar, quando o segurado estiver internado.

Art. 8º O INSS deverá disponibilizar ao requerente, em meio digital e acessível:

- I – data do protocolo;
- II – etapa atual do requerimento;
- III – pendências e exigências;
- IV – previsão estimada de conclusão;
- V – canal de atendimento prioritário para enfermidade grave.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, garantindo sua implementação sem prejuízo do direito do requerente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/02/2026 18:21:14.377 - Mesa

PL n.408/2026

## JUSTIFICATIVA

Quando o cidadão adoece e perde, ainda que temporariamente, sua capacidade laborativa, a Previdência Social deve cumprir seu papel constitucional de proteção imediata, assegurando meios mínimos de subsistência e preservando a dignidade da pessoa humana. No entanto, a realidade enfrentada por milhares de segurados revela um cenário preocupante: longas filas para análise de requerimentos, demora excessiva na realização de perícias médicas e ausência de resposta administrativa em prazo razoável.

Essa combinação de fatores produz um efeito socialmente perverso, pois submete pessoas já fragilizadas por enfermidade ou incapacidade a um estado de extrema vulnerabilidade, sem renda, sem previsibilidade e, muitas vezes, compelidas a recorrer ao Judiciário como única alternativa para acessar direitos legalmente assegurados.

O presente anteprojeto busca enfrentar esse problema de forma estruturante e responsável. Para tanto, estabelece prazos máximos objetivos para a análise e decisão dos requerimentos de benefícios por incapacidade, institui tramitação prioritária nos casos de enfermidade grave, amplia a transparência e a rastreabilidade da fila administrativa e cria mecanismo de decisão provisória mediante análise sumária, garantindo resposta tempestiva ao segurado e evitando que a inércia estatal resulte em desamparo social.



\* C D 2 6 2 4 9 3 3 6 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta preserva as exigências legais de perícia e os mecanismos de controle e combate à fraude, ao mesmo tempo em que assegura maior eficiência administrativa, previsibilidade e segurança jurídica, tanto para o cidadão quanto para a própria Administração Pública. Ademais, contribui para a redução da judicialização previdenciária, hoje sobrecarregada justamente pela demora e pela falta de respostas na via administrativa.

Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da razoável duração do processo e da proteção social, fortalecendo a confiança do cidadão na Previdência Social e aprimorando a gestão pública.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em benefício dos segurados da Previdência Social e do interesse público.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Ribeiro Neto**

**PRD/MA**

